



Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público os V e VI, do artigo 4º, do Autógrafo de Lei nº 060, de 17 de dezembro de 2021,** acolhendo como razão os argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no PGM/RRP-1009/2021 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que a reforma foi cautelosamente proposta como transitória solução de conflitos e desatualizações da Legislação Municipal, especialmente em virtude de recentemente decreto -do Prefeito- que deflagrou a revisão ordinária e completa dos instrumentos de regulação urbanística. Neste ponto, cumpre ponderar que o atual Poder Executivo adota as providências necessárias para correção dos diversos lapsos constatados.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado por emendas desatentas com as balizas federalmente impostas ao tema, ensejo para opinião jurídica de insuperável veto aos V e VI, do artigo 4º, do Autógrafo em exame, posto que os objetos de sugestionado veto almejam ilegal desvencilho dos coeficientes máximos de aproveitamento imobiliário, em absoluto despeito do artigo 4º, §1º, da Lei 6.766 de 1979, in verbis e com destaque:

“A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, OBRIGATORIAMENTE, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.”

Ademais, é imperioso considerar que as pretensões dos dispositivos atacados têm como consequências diretas: 1º a impermeabilização absoluta do solo (no V, art. 4º);

Recebi: em 20/12/21 10:15h

Carle Anin



2º a proximidade excessiva entre construções lineiras (no VI, art. 4º). Permitindo-se aferir múltiplas violações ao Estatuto da Cidade, vez que a impermeabilização do solo e proximidade entre lindeiros provocam a insustentabilidade da *Urbe*, prejuízo ao saneamento ambiental, uso inconveniente das propriedades, degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres. Leia-se os dispositivos do transgredido Estatuto das Cidades:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*(...) IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, **de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente**;*

*(...) VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:***

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

*(...) f) **a deterioração das áreas urbanizadas;***

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

Assim, mesmo que se pretenda desprezar a força normativa da Legislação Federal aqui apontada, ainda resta a necessidade teleológica de veto por violação dos interesses públicos de preservação ambiental da Cidade, dignidade na vida dos moradores e prevenção de problemas urbanos (como desastres e insalubridades decorrentes da concentração e proximidade populacional). **Em outras palavras, o veto é duplamente justificado, inicialmente pela inconstitucional ultrapassagem da competência concorrente de norma geral Federal (art. 24,**

I, §1º da CRFB de 1988), depois pela ameaça aos interesses públicos indisponíveis.

Lado outro, oportuno é comentar como suspeita e moralmente questionável as - eventuais- alterações Legislativas com escopo de conveniente satisfação aos interesses de particulares, especialmente daqueles desatentos aos padrões urbanísticos em vigor, ou com obras irregularmente iniciadas.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal
Ribas do Rio Pardo/MS

Senhor Prefeito,

Submeto o seguinte **PARECER JURÍDICO, relativo ao Autógrafo de Lei nº 060, de 17 de dezembro de 2021**, assim ementado:

“Altera os Anexos III, IV, V e Vii dos artigo 84 da Lei Complementar nº37, de 22 de novembro de 2.017 (Plano diretor) e dá outras providências.”

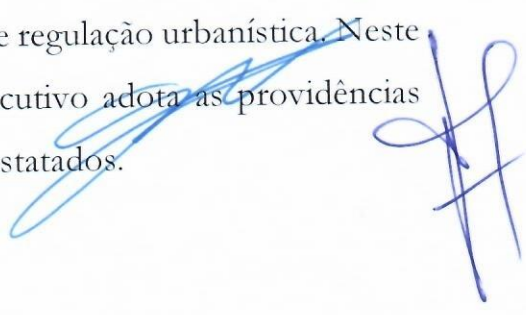
I. Relatório

Cuida-se de aprovação legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovada por unanimidade, com diversas emendas.

É o relatório, passa-se opinar.

II. Da técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria aprovada

Denota-se que a reforma foi cautelosamente proposta como transitória solução de conflitos e desatualizações da Legislação Municipal, especialmente em virtude de recentemente decreto -do Prefeito- que deflagrou a revisão ordinária e completa dos instrumentos de regulação urbanística. Neste ponto, cumpre ponderar que o atual Poder Executivo adota as providências necessárias para correção dos diversos lapsos constatados.





Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado por emendas desatentas com as balizas federalmente impostas ao tema, ensejo para opinião jurídica de insuperável veto aos V e VI, do artigo 4º, do Autógrafo em exame, posto que os objetos de sugestionado veto almejam ilegal desvencilho dos coeficientes máximos de aproveitamento imobiliário, em absoluto despeito do artigo 4º, §1º, da Lei 6.766 de 1979, in verbis e com destaque:

“A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, **OBRIGATORIAMENTE, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.**”

Ademais, é imperioso considerar que as pretensões dos dispositivos atacados têm como consequências diretas: 1º a impermeabilização absoluta do solo (no V, art. 4º); 2º a proximidade excessiva entre construções lindeiras (no VI, art. 4º). Permitindo-se aferir múltiplas violações ao Estatuto da Cidade, vez que a impermeabilização do solo e proximidade entre lindeiros provocam a insustentabilidade da *Urbe*, prejuízo ao saneamento ambiental, uso inconveniente das propriedades, degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres. Leia-se os dispositivos do transgredido Estatuto das Cidades:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

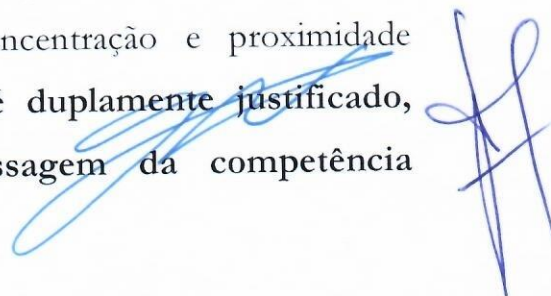
(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

Assim, mesmo que se pretenda desprezar a força normativa da Legislação Federal aqui apontada, ainda resta a necessidade teleológica de veto por violação dos interesses públicos de preservação ambiental da Cidade, dignidade na vida dos moradores e prevenção de problemas urbanos (como desastres e insalubridades decorrentes da concentração e proximidade populacional). Em outras palavras, o veto é duplamente justificado, inicialmente pela inconstitucional ultrapassagem da competência





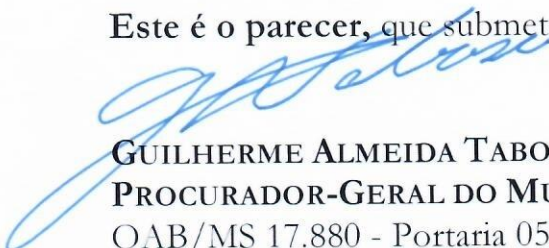
concorrente de norma geral Federal (art. 24, I, §1º da CRFB de 1988), depois pela ameaça aos interesses públicos indisponíveis.

Lado outro, oportuno é comentar como suspeita e moralmente questionável as -eventuais- alterações Legislativas com escopo de conveniente satisfação aos interesses de particulares, especialmente daqueles desatentos aos padrões urbanísticos em vigor, ou com obras irregularmente iniciadas.

III. Conclusão

Diante de tudo que foi aqui exposto, salvo melhor juízo, com lastro no artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, opina-se pelo veto aos V e VI, do artigo 4º, Autógrafo de Lei nº 060, de 17 de dezembro de 2021, por inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público na proposição.

Este é o parecer, que submeto para sua apreciação.


GUILHERME ALMEIDA TABOSA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MS 17.880 - Portaria 059/2021

IV. Despacho

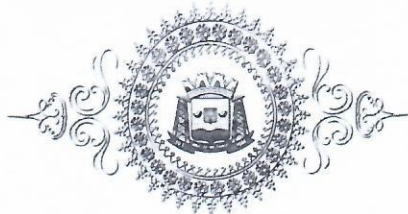
Vistos,

Acolho o parecer da Procuradoria como razão para **VETAR os V e VI, do artigo 4º, Autógrafo de Lei nº 060, de 17 de dezembro de 2021,** por inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público na proposição.

Ciência do Legislativo por mensagem e cópia aos interessados.

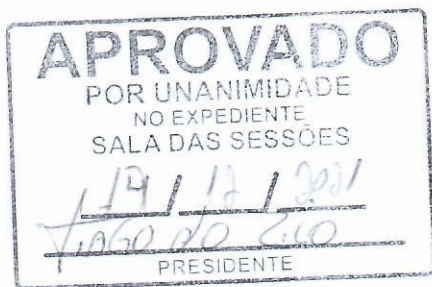
Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 060, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



“Altera os Anexos III, IV, V e VII do Artigo 84 da Lei Complementar nº. 37, de 22 de novembro de 2.017 (Plano Diretor) e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

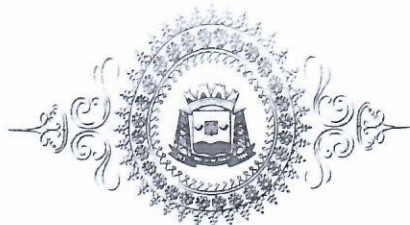
Art. 1º. Altera-se o Anexo III (Macrozoneamento), do Artigo 84 da Lei Complementar nº 37, de 22 de novembro de 2.017, passando todas as regiões de MZ2 e MZ3 para MZ1 (Macrozona de Adensamento Prioritário).

Art. 2º. Altera-se parcialmente o Anexo IV (Áreas Especiais de Interesse), do Artigo 84 da Lei Complementar nº. 37, de 22 de novembro de 2.017, definindo-se também como Área Especial de Interesse Social (AEIS) para Loteamento de Interesse Social (LIS) a região Sul da BR 262, iniciando-se no final da Rua Orneclia Brandão de Oliveira com a BR 262 até o ponto imaginário da confrontação da Estrada do Cemitério com a BR 262 (Leste), descendo até a Rua José dos Santos (Sul) e subindo sentido Córrego Lagoa até o encontro com a Rua da Servidão sentido Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo e Rua Orneclia Brandão de Oliveira, onde iniciou o perímetro.

Art. 3º. Altera-se parcialmente o Anexo V (Zoneamento) do Artigo 84 da Lei Complementar nº 37, de 22 de novembro de 2.017, definindo-se que o perímetro urbano do Município é o descrito na Lei Municipal nº. 1.149, de 16 de setembro de 2.019.

Art. 4º. Altera-se parcialmente o Anexo VII (Tabela de Índices Urbanísticos) do Artigo 84 da Lei Complementar nº 37, de 22 de novembro de 2.017, passando a constar no tocante a recuos, coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e permeabilidade:

I - Em todas as zonas, edificações destinadas ao uso residencial deverão obedecer aos seguintes recuos mínimos:



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

- a. Recuo de Frente: 3m, tendo como referência a frente da edificação, sendo possível a ocupação de 60% da testada com áreas abertas, desde que as águas pluviais sejam coletadas e não lançadas diretamente no passeio público;
- b. Recuo Laterais e de fundo: 1,50m de recuo quando houver aberturas;
- c. Em *jardim de inverno* ou *fosso de ventilação* será obrigatória a abertura de acesso com porta de no mínimo 0,60m.

II - Em todas as zonas e áreas especiais, com edificações destinadas ao uso não residencial estão isentas do recuo frontal e em casos de inexistência de abertura laterais, os recuos laterais são dispensáveis e em havendo abertura, essas edificações deverão obedecer ao recuo lateral ou fundos de 1,5m.

III - Em todas as zonas de uso e áreas especiais, exceto em área especial de interesse ambiental, a taxa de permeabilidade será de 15% (quinze por cento) da área total do terreno e na área especial de interesse ambiental, a taxa de permeabilidade será de 60% (sessenta por cento).

IV - Em todas as zonas de uso e áreas especiais, exceto em área especial de interesse ambiental, a taxa de ocupação será de 70% (setenta por cento) da área total do terreno e na área de especial de interesse ambiental a taxa de ocupação será de 40% (quarenta por cento).

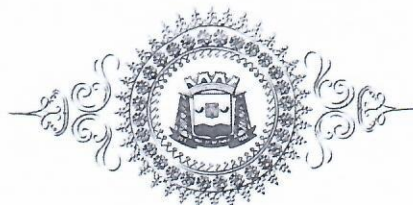
V - Em todas as zonas e áreas especiais, edificações destinadas ao uso exclusivamente comercial e de serviços, a taxa de ocupação será de 100% (cem por cento) do terreno, dispensada a exigência de índice de permeabilidade mínimo.

VI - Em ZPC e ZPR o coeficiente de aproveitamento poderá ser de até 3 (três), respeitando os recuos e gabaritos estabelecidos no quadro a seguir, em metros.

	FRENTE	LATERAL	FUNDO	GABARITO
Até 4 Pavimentos (Subsolo, Térreo, 2 Pavimentos tipo e Cobertura)	3	1,50	1,50	12,00
Até 6 Pavimentos (Subsolo, Térreo, 4 pavimentos tipo e Cobertura)	3	1,50	1,50	18,00
Até 10 Pavimentos (Subsolo, Térreo, 8 Pavimentos tipo e Cobertura)	3	1,50	1,50	30,00

Art. 5º. O *caput*, do art. 34, da Lei 428/87, passará a ter a seguinte redação:

Art. 34. Aprovado o cronograma para execução das obras de infraestrutura, o Município escolherá um número de lotes correspondentes ao valor total das obras a serem realizadas pelo interessado, ficando esses lotes hipotecados ao Município como garantia para a execução das obras de infraestrutura ou, facultativamente, poderá oferecer, mediante prévia consulta e aprovação pelo Município, seguro-garantia,



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

depósito caução ou fiança bancária, que deverá ser apresentada para obter o ato de aprovação do loteamento, correndo todas as despesas por conta do interessado.

Art. 6º. O Anexo II, da Lei Municipal nº. 428, de 10 de março de 1.987, que trata das pistas de rolamento, destinadas para tráfego geral, passará a obedecer às seguintes medidas:

TIPOS DE VIA	VIA ARTERIAL	COLETORA	VIA LOCAL
LARGURA MÍNIMA (M)	30,00	25,00	14,00
PISTA DE ROLAMENTO MÍNIMO (M)	19,00	17,00	8,00
PASSEIO LATERAL MÍNIMO DE CADA LADO DA VIA (M)	4,00	3,50	3,00
CANTEIRO CENTRAL MÍNIMO (M)	4,00	1,50	-
DECLIVIDADE MÁXIMA (%)	6	10	10
DECLIVIDADE MÍNIMA (%)	0,5	0,5	0,5

Art. 7º. O artigo 161, da Lei Municipal nº. 512, de 04 de fevereiro de 1.993, passará a ter a seguinte redação:

Art. 161. As multas terão o valor de 01 (uma) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR), aplicadas de acordo com o quadro constante de anexo II, observado o disposto quanto à reincidência.

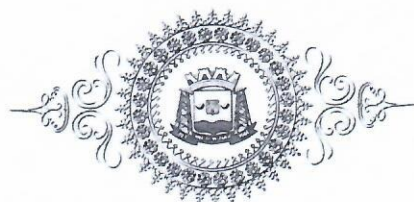
Parágrafo Primeiro: Cada UFMR corresponde a cem por cento (100%) da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, reajustável de acordo com as atualizações do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Segundo: Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir.

Parágrafo Terceiro: O parcelamento de multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até seis (6) parcelas mensais, atualizadas de acordo com a UFMR, com juros de um por cento (1%) ao mês, não podendo cada parcela ser inferior a três (3) UFMR.

Art. 8º. O artigo 36, II, da Lei Complementar Municipal nº. 37, de 22 de novembro de 2.017 (Plano Diretor), passará a ter a seguinte redação:

II - Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano descrito na Lei Municipal nº. 1.149, de 16 de setembro de 2019, destinado ao uso e a ocupação por atividades e empreendimentos urbanos, vedando-se a aprovação de novos loteamentos e novos empreendimentos fora do referido perímetro, exceção aos empreendimentos submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento previsto na Lei Municipal nº. 762, de 04 de agosto de 2.004.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 9º. O artigo 57, da Lei Complementar Municipal nº. 37, de 22 de novembro de 2.017 (Plano Diretor) passará a ter a seguinte redação:

Art. 57. Todo e qualquer desmembramento de glebas inseridas no perímetro urbano do Município, definido na Lei Municipal nº. 1.149, de 16 de setembro de 2.019, cuja área maior a ser desmembrada tenha superfície superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) será doada 15% (quinze por cento) do total da área ao Município, que o destinará para utilização pública.

Parágrafo Único: Ficam isentos de doação de área todo desmembramento ou desdobro que tenha, comprovadamente, efetuado a doação de área destinada a equipamentos comunitários da gleba original.

Art. 10. O artigo 60, da Lei Complementar Municipal nº. 37, de 22 de novembro de 2.017 (Plano Diretor), passará a ter a seguinte redação:

Art. 60. Os loteamentos são a subdivisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias, e são classificados conforme suas características em:

I - Loteamento Padrão (LP), com os seguintes parâmetros:

a) lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada mínima de 10m (dez metros);

b) áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

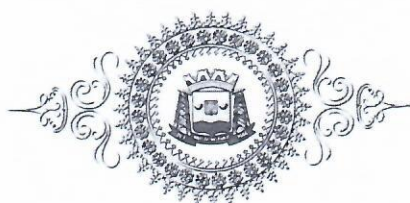
c) áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.

II - Loteamento de Interesse Social (LIS), com os seguintes parâmetros:

a) lotes com área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados), e testada mínima de 10,00m (dez metros);

b) áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

c) áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

IV - Loteamento Especial (LE1), com os seguintes parâmetros:

a) lotes com área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados), testada de 25m (vinte e cinco metros), no mínimo, para lotes de esquina e de 20m (vinte metros), no mínimo, para os demais lotes;

b) áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

c) áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.

V - Loteamento Especial (LE2), com os seguintes parâmetros:

a) lotes com área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e testada de 50 m (cinquenta metros), no mínimo, e

b) áreas de domínio público de 18% (dezoito por cento) do total do loteamento somente quando este ocorrer às margens de cursos d'água, reservadas para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade, ou

c) áreas de domínio público de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada em caso do loteamento não ocorrer às margens de cursos d'água, para a implantação de equipamentos comunitários, com definição de localização e dimensão a critério da municipalidade.

Parágrafo Primeiro: Para aprovação de quaisquer dos loteamentos acima referidos, o Município exigirá do empreendedor a execução das seguintes obras de infraestrutura para n:

I – Vias de circulação pavimentadas com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

II – Demarcação das quadras e logradouros com marcos de concreto e os lotes, com piquetes de madeira ou concreto pintados com os números dos lotes;

III – Rede de energia elétrica pública e domiciliar, incluindo a iluminação pública em todos os postes;

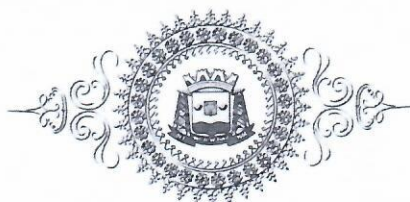
IV – Sistema de abastecimento de água potável;

V – Drenagem de águas pluviais;

VI – Rede de esgoto sanitário, e

VII – Arborização.

Parágrafo Segundo: As exigências contidas nos incisos I, V, VI e VII não serão aplicadas nos loteamentos que atenderão a programas habitacionais de iniciativa pública, seja do próprio Município, seja do Estado de Mato Grosso do Sul.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

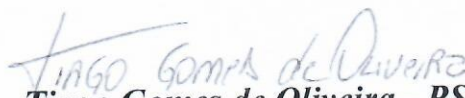
Art. 11. Nos terrenos existentes na zona urbana e lindeiros às rodovias, seja Estadual ou Federal, será obrigatória a reserva de uma faixa de 15m (quinze metros) após a faixa de domínio da rodovia para a implantação de uma via marginal (pista de rolamento).

Art. 12. Somente o profissional autor do projeto ou o profissional responsável pela execução da obra poderá tratar, junto ao Município, dos assuntos técnicos relacionados com a obra de sua responsabilidade, podendo se fazer acompanhar do proprietário da obra.

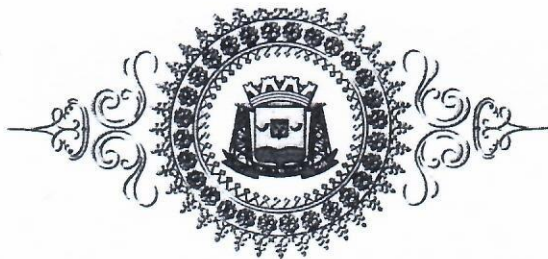
Art. 13. Todos os índices urbanísticos acima definidos, bem como mudanças na macrozona ou outras situações, deverão ser revistos quando da elaboração do novo Plano Diretor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

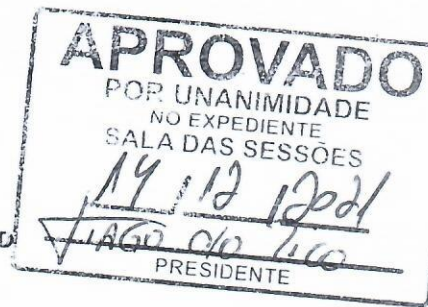
Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 17 de dezembro de 2021.


Tiago Gomes de Oliveira - PSDB

= Presidente =



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. Altera as letras **a** e **b** e **d** e exclui a letra **c** do Item I do Art. 4º que passarão a ter a seguinte redação:

- a. Recuo de Frente: 3,00m, tendo como referência *a frente da edificação*, sendo possível a ocupação de 60% da testada com áreas abertas, desde que as águas pluviais sejam coletadas e não lançadas diretamente no passeio público;
- b. Recuos laterais e de fundo: 1,50m, quando houver aberturas;
- c. Excluída;
- d. Em *jardim de inverno* ou *fosso de ventilação* será obrigatória a abertura de acesso como porta de no mínimo 0,60 m

2. Altera o item V do Art. 4º que passará a ter a seguinte redação:

V – Em todas as zonas e áreas especiais, edificações destinadas ao uso exclusivamente comercial e de serviços, a taxa de ocupação será de 100% (cem por cento) do terreno, dispensada a exigência de índice de permeabilidade mínimo.

3. Altera o item VI do Art. 4º que passará a ter a seguinte redação:

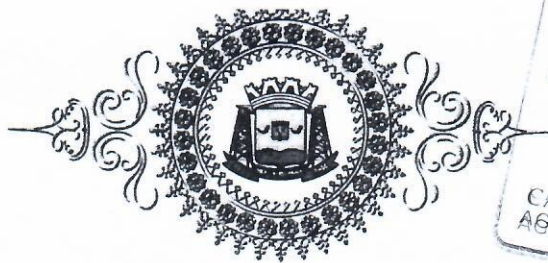
IV – Em ZPC e ZPR o coeficiente de aproveitamento poderá ser de até 3, respeitando os recuos e gabaritos estabelecidos no quadro a seguir, em metros.

	Frente	Lateral com aberturas	Fundo com aberturas	Gabarito
Até 4 pavimentos (subsolo, Térreo, 2 Pavimentos tipo e cobertura)	3,00	1,50	1,50	12,00
Até 6 Pavimentos (Subsolo, Térreo, 4 pavimentos tipo e Cobertura)	3,00	1,50	1,50	18,00
Até 10 Pavimentos (subsolo, Térreo, 8 pavimentos tipo e Cobertura)	3,00	1,50	1,50	30,00

4. Altera o Art. 7º que passará a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararrp@gmail.com



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Art. 161. As multas terão o valor de 01 (uma) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR), aplicadas de acordo com o Quadro constante do Anexo II, observado o disposto quanto a reincidência.

5. Altera a letra **a** do Item I do Art. 10º que passará a ter a seguinte redação:

a) lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m.

6. Altera a letra **a** do Item II do Art. 10º que passará a ter a seguinte redação:

a) lotes com área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10,00m.

**RIBAS DO RIO PARDO – MS, SALA DAS SESSÕES VEREADOR SINÉSIO
QUERUBIM, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Autor Comissão de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas.


Ver. Alvaro Andrade dos Santos -PSD- Presidente


Ver. Ataíde Feliciano da Silva – PSC – Membro


Ver. Sidinei Fontebasse Ferreira - PSC